



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 247/2017 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 247/2017

Emenda Modificativa ao art. 4º do Projeto de Lei nº 93/2017, que dispõe sobre avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede pública e dá outras providências.

Autor: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação Emenda Modificativa ao art. 4º do Projeto de Lei nº 93/2017, que de autoria do Nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que dispõe sobre avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede pública e dá outras providências.

Pretende o Autor da propositura emendar o projeto para que seja previsto no dispositivo de que a Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, "[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado - poder e terceiros, surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos"

Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.

Para Diógenes Gasparini, poder regulamentar consiste na "atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 247/2017 fls. 2/3

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

A competência regulamentar caracteriza-se, primeiramente, por ser uma função típica, ou seja, intrínseca ao Poder Executivo, já que, dentre a ideia de execução das leis, está incluída a regulamentação dos referidos ditames normativos.

Sobre o tema, Vanessa Vieira de Mello afirma que "[...] a competência regulamentar constitui função típica do Poder Executivo, por inserir-se no poder normativo, inerente ao detentor da chefia de referido poder".

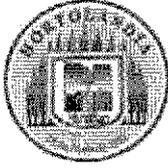
Prossegue a autora asseverando que "[...] a execução das leis constitui matéria inerente ao Poder Executivo, estando o dever de regulamentá-las nele inserto. Por essa razão, não há que se falar em atipicidade da função em comento".

O poder regulamentar é outorgado aos Chefes do Poder Executivo nas três esferas governamentais, ou seja, ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos.

Trata-se de competência privativa do chefe do Poder Executivo, sendo indelegável a qualquer de seus subordinados, consoante determina o parágrafo único do art. 84, da Constituição Federal.

A rigor, do acima exposto, verifica-se que o Poder Executivo tem competência privativa para regulamentação de qualquer lei, se assim entender, independentemente de previsão ou não de autorização legislativa.

Nesse sentido, nossos Tribunais tem declarado a inconstitucionalidade de dispositivos que conferem o dever de regulamentar normas, porquanto, sendo dispositivo conferido



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 247/2017 fls. 3/3

privativamente ao Poder Executivo pela própria constituição, a sua previsão em lei de iniciativa concorrente, configuraria invasão de competência, tornando o dispositivo inconstitucional.

Assim sendo, havendo óbice legal, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa ao art. 4º do Projeto de Lei n.º 93/2017, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2017.

Cleuzer Marques de Lima  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Frankmar Messias Barboza  
Vereador

Paulo Pereira Filho  
Membro